



A IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS EFEITOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

Íngrid Pinheiro ACIOLI¹
Lorena Ferrer SORRILHA²
Sarah Alexandre IIZUKA³

RESUMO: O presente artigo visa ao estudo do juiz de garantias, instituto trazido pela Lei nº 13.964/2019, o Pacote Anticrime, destacando as principais discussões acerca da matéria, especialmente no que diz respeito a seus desdobramentos sobre a Lei Maria da Penha. A finalidade basilar da pesquisa é demonstrar, por meio de análise histórica, método dedutivo e levantamento bibliográfico, o impacto desta novidade legislativa no sistema processual penal brasileiro.

Palavras-chave: Juiz de garantias. Lei Maria da Penha. Medidas cautelares. Pacote Anticrime. Violência doméstica.

1 INTRODUÇÃO

O advento da Lei nº 13.964/2019 ocasionou as mais diversas polêmicas, que envolvem desde a necessidade da representação da vítima no crime de estelionato até o aumento do tempo máximo de cumprimento da pena para 40 anos. Ao que parece, nenhum de seus tópicos ficou isento de críticas.

A maior controvérsia do Pacote Anticrime, no entanto, é o juiz de garantias.

Responsável pelas decisões na investigação criminal, o juiz de garantias consubstanciará o sistema acusatório no país. Contudo, há quem entenda que o instituto poderia gerar impunidade ou problemas estruturais, com despesas que não podem ser suportadas no momento.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: ingridpinheiroacioli@hotmail.com.

² Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: lo.ferrer@hotmail.com. Bolsista do Grupo de Iniciação Científica “Constitucionalismos e Direitos Fundamentais”.

³ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: sarahaiizuka@hotmail.com.

Mesmo seus apoiadores defendem a criação de exceções à sua aplicação. Foi o que se verificou com as medidas protetivas garantidas pela Lei Maria da Penha. Ante a possibilidade do comprometimento da rapidez na concessão destas, muitos passaram a questionar a viabilidade da imposição do juiz de garantias nos casos de violência doméstica.

Destarte, nota-se que o juiz de garantias tem de se adequar ao cenário jurídico brasileiro e, assim sendo, alguns pontos precisam ser repensados – mas, antes, é preciso encontrar o melhor caminho para fazê-lo.

Para tanto, por meio do método dedutivo, foi examinada a Lei nº 13.964/2019, bem como a implementação do juiz de garantias em outros países, a fim de fomentar reflexões sobre os moldes que o instituto deve assumir no Brasil, sobretudo no que se refere à Lei Maria da Penha.

2 JUIZ DE GARANTIAS

O juiz de garantias atua observando a legalidade da fase de investigação, protegendo direitos fundamentais e individuais. Segundo Danielle Souza Andrade e Silva Cavalcanti (2016, p. 24):

Juiz garante, juiz garantidor, juiz de (ou das) garantias ou juiz das liberdades são expressões indistintamente aptas a designar, no Estado Democrático de Direito, o papel do Juiz na garantia dos direitos do acusado na persecução penal, não podendo ficar inerte diante de violações ou ameaças a direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

Dessa forma, ele poderá receber pedidos de quebra de sigilo de comunicação e de prisões provisórias, ficando responsável por qualquer decisão durante a fase de investigação, como discorre Letícia Gonçalves (2020, s.p.).

Aury Lopes Júnior e Alexandre Morais da Rosa (2019, s.p.) destacam de forma precisa as funções de um juiz de garantias. Portanto, compete-lhe:

- a) Controle da Legalidade do Flagrante e da Prisão Cautelar
- b) Controle das investigações e violação da duração razoável
- c) Garantir os direitos do investigado e conduzidos
- d) Produzir antecipadamente provas
- e) Analisar as cautelares probatórias
- f) Homologar delação premiada e acordo de não persecução penal
- g) Receber denúncia

Eduardo Militão (2020, s.p.) ressalta que o juiz de garantias também é responsável pela admissão ou rejeição da denúncia. Deste modo, dois juízes se debruçam sobre o mesmo caso: um será responsável pela fase de investigação e aceitação da denúncia, e outro pelo julgamento. Logo, não se confundem.

2.1 O Juiz de Garantias e o Pacote Anticrime

A Lei nº 13.964/19 – conhecida como Pacote Anticrime – trouxe alterações significativas com a criação dos artigos 3º-A, B, C, D, E e F.

Dentre os novos artigos, é preciso evidenciar o artigo 3º-C, caput, e seu § 2º:

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

[...]

§2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O dispositivo demonstra a maior autonomia dada ao juiz responsável pela sentença, bem como a garantia da neutralidade de suas decisões, enaltecendo o princípio da imparcialidade do juiz, uma vez que haverá a equidistância necessária para o julgamento.

O parágrafo único do artigo 3º-D, por sua vez, regula o funcionamento das comarcas com apenas um juiz. De acordo com Antônio Pedro Melchior e Marco Aurélio de Carvalho (2020, s.p.), dados do CNJ expõem que estas representam 40% das comarcas no Brasil. Para estes casos, o artigo dispõe sobre a criação de um rodízio de magistrados. Deste modo, o instituto vigorará, sem prejuízos, em todo o território nacional.

2.2 A Implementação do Juiz de Garantias no Brasil

Devido à insuficiência de juízes e ao abarrotamento do Poder Judiciário, este não é conhecido por sua celeridade. De acordo com Letícia Gonçalves (2020, s.p.), ter dois magistrados responsáveis pelo mesmo processo poderia agravar a situação atual.

Fabiano Augusto Martins Silveira (2009, p. 89) possui entendimento diverso, defendendo que o juiz de garantias proporcionaria não somente a agilidade dos processos como também a independência do juiz que o sucede:

[...] A nova figura atenderia a dois objetivos centrais. Primeiro, a previsão de um juiz que atue exclusivamente na investigação pode proporcionar as vantagens esperadas de todo e qualquer processo de especialização. Uma rotina específica de trabalho tende a gerar, com o tempo, expertise, eficiência e agilidade. [...] Nesse sentido, estaria correto dizer que o juiz das garantias é uma aposta orientada aos resultados.

A especialização inerente à nova figura judicial que se quer implementar tem em mira um segundo objetivo, qual seja assegurar que o juiz do processo tenha plena liberdade crítica em relação aos trabalhos da fase investigativa. Rompem-se, assim, vínculos ou laços de qualquer ordem em relação à etapa precedente.

Outra crítica frequente é a de que a criação do juiz de garantias aumentaria os custos do Poder Judiciário. Todavia, ao se manifestar sobre o assunto, em matéria de Reynaldo Turolo Júnior (2020, s.p.), o Ministro Dias Toffoli negou o aumento de despesas e afirmou que será necessário apenas um remanejamento do sistema.

3 CONTEXTO HISTÓRICO DO JUIZ DE GARANTIAS NO BRASIL E NO MUNDO

Sabe-se que o juiz de garantias foi implantado em diversos países com o intuito de estabelecer definitivamente o sistema acusatório. Contudo, é imprescindível a compreensão do contexto no qual este foi criado para que consigamos extrair a verdadeira essência e finalidade do instituto.

3.1 No Mundo

A figura do juiz de garantias surge na Europa após a Segunda Guerra Mundial, quando os direitos fundamentais ganham maior relevância, como analisado por Estrampes (2005, p. 412) apud Gimenes (2019, p. 14).

Anteriormente à criação deste instituto, diversos países europeus tinham previsto o juiz de instrução em seus sistemas processuais penais. Este participava ativamente da investigação, decidindo sobre medidas que poderiam conflitar com direitos fundamentais do acusado. Logo, a existência deste juiz na época deixa evidente o sistema inquisitório presente na Europa.

A doutrina costuma classificar os sistemas processuais como inquisitório ou acusatório. No sistema acusatório, separa-se completamente o ato de acusar e o de julgar; já no inquisitório, o juiz fica responsável por ambas as funções.

E como explica Eugênio Pacelli (2018, p. 09):

As principais características dos aludidos modelos processuais penais seriam as seguintes:

a) no sistema acusatório, além de se atribuírem a órgãos diferentes as funções de acusação (e investigação) e de julgamento, o processo, rigorosamente falando, somente teria início com o oferecimento da acusação;

b) já no sistema inquisitório, como o juiz atua também na fase de investigação, o processo se iniciaria com a notícia criminis, seguindo-se a investigação, acusação e julgamento.

Há também o sistema misto, com características de ambos. Neste, segundo Pacelli (2018, p. 09), o magistrado é quem realiza a fase de investigação. Contudo, a acusação criminal é feita por outro órgão – no caso do Brasil, o Ministério Público.

A Alemanha, em 1974, modificou seu sistema processual penal, buscando afastar-se do sistema inquisitório e se aproximar do sistema acusatório. Investiu os poderes de investigação ao Ministério Público e, além disso, criou um juiz inerte que atua na fase de investigação apenas quando provocado para decidir sobre os direitos fundamentais do acusado, que é chamado de *ermittlungsrichter*, equivalente ao juiz de garantias, de acordo com Luiz Regis Prado (2020, s.p.).

3.2 No Brasil

O sistema inquisitório dominava a Europa e não era diferente em relação a Portugal. Ordenações portuguesas como as Afonsinas (1446) e Manuelinas (1521) tinham forte presença deste sistema.

As Ordenações Filipinas (1603) foram as aplicadas ao Brasil colônia, trazendo consigo o caráter inquisitório do processo penal.

Foi criado em 1832 o primeiro Código de Processo Criminal brasileiro. Neste, os juízes ainda exerciam tanto a função investigativa quanto a judicial.

O atual Código de Processo Penal (1941) tem convicções inquisitórias. O antigo artigo 553 imputava ao juiz a função investigatória em casos de contravenção penal. O juiz pode determinar de ofício, por exemplo, a busca

domiciliar e, até 2011, podia conceder prisão preventiva na fase de investigação, como demonstrado por Larissa Marila Serrano da Silva (2012, p. 39).

Em 2009, o então presidente do Senado, José Sarney, pediu que se iniciasse o anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. Este projeto prevê a implantação do juiz de garantias e busca instituir o sistema acusatório. Todavia, o projeto está tramitando na Câmara dos Deputados desde 2010.

A Lei nº 13.964/19, conhecida por “Pacote Anticrime”, traz em seu texto o juiz de garantias e foi sancionada pelo presidente. Entretanto, foi suspensa por tempo indeterminado pelo Ministro Luiz Fux, como exposto na matéria do G1 de Vivas, Oliveira e D'Agostino (2020, s.p.).

4 A ATUAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS EM OUTROS PAÍSES

O juiz de garantias sofreu diversas alterações para se adequar aos costumes dos países onde foi implantado. Para compreender como o instituto pode ser amoldado ao cenário jurídico brasileiro, deve-se analisar como se deu este processo ao redor do mundo.

4.1 Alemanha

A Alemanha é fundadora do juiz de garantias. No país, é chamado de juiz de investigação, ou como dito anteriormente, *ermittlungsrichter*. Consoante José Eduardo Pimentel (2011, s.p.):

A Alemanha atribui ao Ministério Público a responsabilidade pela fase de averiguação, mas não dispensa a intervenção judicial nesse momento procedimental. Ao MP cabe a delimitação dos fatos e decidir sobre o exercício da ação penal. Afirma-se que o Ministério Público alemão é “una cabeza sin manos”, porque, sendo o diretor da fase investigativa, não prescinde da Polícia para a realização das diligências. (...) Ao magistrado reserva-se a função de zelar pelos direitos individuais dos averiguados tismados pela atividade investigativa.

Logo, todos os atos da investigação que possam ferir direitos fundamentais do indivíduo somente ocorrerão se autorizados pelo juiz de investigação.

Segundo Militão (2020, s.p.), quando terminada a fase de investigação, “normalmente uma câmara de magistrados julga o processo”.

Para Mauro Andrade (2011, p. 47), não há impedimentos para que o juiz que atuou na investigação participe do julgamento do processo, mas este pode se recusar a se envolver na fase de análise de mérito.

É patente que, embora não expressamente estabelecido, tendem a preferir outro magistrado – que não o juiz de garantias – atuando na fase de julgamento do processo para sentenciá-lo.

4.2 Chile

Conforme Daniel Silva (s.d.; s.p.), o Chile viveu sob regime ditatorial até 1990. Seu sistema processual penal era inquisitório e, segundo Antonio Cardoso (2017, s.p.), não existia a figura do Ministério Público no país, sendo o juiz responsável pela investigação dos acontecimentos e pela instrução da ação penal.

Em 1990, inicia-se o processo de reforma democrática do país e, concomitantemente, a substituição do sistema inquisitório pelo acusatório.

De acordo com o artigo 3º do Código de Processo que entrou em vigor em 2000, o Ministério Público é quem comanda a fase de investigação.

Nesta fase, o juiz de garantias irá analisar, entre outras, a decisão do promotor de não investigar o fato e a de arquivamento – se for provocado pela vítima ou não encontrar os requisitos legais (quando os fatos não constituem crime, bem como em caso de extinção da responsabilidade penal do acusado) para o promotor tomar tal iniciativa.

Na hipótese de a vítima ser contra esta decisão, o juiz de garantias estudará o caso novamente. Caso entenda que o pedido de continuar com a investigação é procedente, o promotor deve seguir esta decisão.

Ademais, analisa qualquer procedimento que possa afetar direitos constitucionais do imputado ou de terceiros. No “amparo” (equivalente ao habeas corpus), irá examinar a prisão desde que não tenha dado causa à ilegalidade que justifica o pedido, podendo determinar a liberdade do indivíduo ou tomar as providências necessárias para o cenário específico. Caso esta prisão seja resultado de uma ordem judicial, será analisada por outro instituto.

A atuação do juiz de garantias na proteção de direitos constitucionais de terceiros pode ser verificada quando são necessários procedimentos como extração de sangue. Quando há recusa, ele pode, ainda assim, determinar a realização do exame, desde que não traga prejuízo à saúde ou dignidade desta pessoa.

Segundo Martin (s.d.; p. 245) apud Luis Gustavo Carvalho e Bruno Milanez (2020, p. 15):

[...] o papel do juiz no modelo chileno de processo penal está condicionado à tarefa de salvaguardar as garantias dos envolvidos no processo, com ênfase especial nos direitos do acusado, o que o obriga a deixar a passividade e exerça um papel mais proativo no cumprimento dessa função. [...]

Mas essa tarefa de salvaguardar garantias não se opõe necessariamente à lógica do processo contraditório. Analisada na perspectiva do processo, a proteção daqueles que parecem mais fracos na relação processual nada mais é do que um esforço para atualizar a contradição, permitindo que esse participante esteja sempre em posição de exercer seus direitos no curso do processo. (Tradução nossa)

Na fase do julgamento, consoante o artigo primeiro do Código de Processo chileno, um tribunal imparcial sentenciará o caso.

Para Amanda Gimenes (2019, p. 17-18), as ações do juiz de garantias são um suporte para o juiz que receberá a acusação.

Dessa forma, o papel secundário do juiz que atua na fase de investigação torna o processo mais ágil e eficaz.

4.3 Argentina

Na Argentina, o Código em que vigorava o sistema acusatório foi aprovado em 2014, mas o juiz de garantias começou a ser instaurado em 1991. O instituto ainda não foi estabelecido em todo o território de acordo com Eduardo Militão (2020, s.p.).

Ainda segundo Militão (2020, s.p.), durante a investigação, o juiz de garantias analisa os pedidos dos promotores do Ministério Público. Ao final, com a realização da denúncia, o juiz de garantias se afasta e outro magistrado julga o caso. Também é comum três magistrados julgarem o processo. Todavia, o processo pode ser julgado por apenas um magistrado ou um júri composto por juízes e cidadãos não magistrados.

4.4 Itália

Ocorreu na Itália, em 1988, uma reforma que derogou o Código Rocco (1930) – inquisitório – e introduziu o juiz de garantias, lá conhecido como juiz das investigações preliminares, estabelecendo o sistema misto no país.

O Ministério Público é quem promove a investigação, e o juiz de garantias age certificando-se de que ela não fira direitos fundamentais das partes.

De acordo com Grinover (1993, p. 49) apud Gimenes (2019, p. 16):

Após a conclusão das investigações, formulada a acusação pelo Ministério Público, tem início a fase judicial com a realização da audiência preliminar, em que um juiz diverso do Juiz das investigações preliminares realiza o juízo de admissibilidade da acusação, considerando inclusive os elementos colhidos na investigação.

Concluída a fase de investigação, a denúncia será julgada por três magistrados, como afirma Eduardo Militão (2020, s.p.).

5 O JUIZ DE GARANTIAS E A LEI MARIA DA PENHA

Uma das maiores discussões geradas pelo juiz de garantias envolve a Lei Maria da Penha. Isto porque o Pacote Anticrime veda a iniciativa do magistrado para a aplicação de medidas protetivas, que, com a mudança, devem ser indicadas apenas pelo Ministério Público e pela Polícia.

Este tema deve ser tratado com a devida cautela, pois, segundo matéria de Marina Gama Cubas, Júlia Zaremba e Thiago Amâncio veiculada pela Folha de S. Paulo (2019, s.p.), registros do Ministério da Saúde confirmam que, no Brasil, uma mulher é agredida a cada quatro minutos e, em 2018, foram registrados mais de 145 mil casos de violência.

Durante o isolamento social em decorrência da pandemia de Covid-19, este quadro se agravou. Uma matéria da IstoÉ (2020, s.p.) expôs que o número de denúncias ao 180 aumentaram em 40%, o que ocasionou a criação de campanhas como “Sinal vermelho contra a violência doméstica”.

A importância da Lei Maria da Penha é inquestionável e, ante aos dados alarmantes apresentados, torna-se ainda mais evidente. E foi pensando nisso que a subprocuradora-geral da República, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen,

sugeriu mudanças para a aplicação do juiz de garantias, conforme expôs para a Jovem Pan (2020, s.p.):

“Na lei Maria da Penha, quase todas as medidas são protetivas e se esgotam nelas mesmas, como por exemplo, o impedimento do agressor ficar próximo de casa e da família. Não há necessariamente uma ação penal. Então não é o caso de uma medida cautelar investigativa, como a do juiz de garantias, onde a ideia é que quem deu a medida cautelar – quebra de sigilo telefônico e busca e apreensão, por exemplo – não sentencie. Por isso que entendemos que nesses casos, não deve ter a aplicação do juiz”.

Para a matéria de Camila Brandalise no site Uol Notícias (2020, s.p.), Frischeisen afirmou que “Para conceder uma medida cautelar pela Lei Maria da Penha não tem que ter investigação, então não é necessário haver juiz de garantias”. Ela ainda apontou que seria preciso encontrar outro juiz, especializado, para exercer esta função em comarcas e subseções com apenas um juiz. Deste modo, o juiz de garantias poderia comprometer a agilidade na concessão das medidas cautelares. E, quando o assunto é violência doméstica, o tempo é crucial para a vítima.

A AMB também entende que a aplicação de medidas cautelares não deve ser afetada pelo juiz de garantias, de acordo com reportagem de O Globo elaborada por Carolina Brígido (2020, s.p.):

“Considerando o epidêmico número de casos de feminicídio existentes hoje no Brasil, bem como que o escopo de incidência da Lei Maria da Penha é, principalmente, uma atuação cautelar durante a fase inquisitorial, vislumbra-se um alarmante retrocesso da legislação brasileira quanto à conquista histórica em termos de coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher no país”, diz a entidade.

Por outro lado, há quem defenda que a mudança não afetará as medidas de urgência, como Antônio Pedro Melchior e Marco Aurélio de Carvalho (2020, s.p.):

A vedação à atuação de ofício do juiz não causa nenhum prejuízo à eficiência do sistema de justiça, muito pelo contrário, qualifica a prestação jurisdicional e assegura a sua credibilidade. O argumento de que a lei Maria da Penha será prejudicada, se não bastasse a vulgaridade, é descolado da realidade, já que em todos os registros de ocorrência, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, há previsão de que seja indagada sobre o desejo de obter medidas protetivas de urgência. No mais, parece desconfiar da capacidade de policiais e membros do Ministério Público de solicitarem as medidas necessárias à tutela dos interesses da mulher, o que é absurdo.

Contudo, deve-se observar que qualquer demora na concessão de medidas protetivas poderia colocar mulheres em risco. Embora não se duvide da competência do Ministério Público e da Polícia, não há como negar que a atuação de ofício do juiz facilita a aplicação das medidas de urgência. Ademais, a busca por um juiz especializado, quando necessário, poderia comprometer ainda mais a celeridade da Lei nº 11.340/06, fator que é essencial para que ela cumpra com seu papel de proteção à mulher.

Por este motivo, o Ministro Dias Toffoli, quando suspendeu o juiz de garantias por seis meses, tratou de exceções para sua aplicação, e uma delas diz respeito justamente à Lei Maria da Penha, como apresentado por Brígido no jornal O Globo (2020, s.p.):

Independentemente de prazo, a lei não será implementada em alguns casos, como em processos abertos com base na Lei Maria da Penha, em casos do Tribunal do Júri, que cuida de crimes contra a vida, e em ações criminais tramitando na Justiça Eleitoral. Segundo o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, são processos nos quais a legislação e a tramitação são muito peculiares.

— É um procedimento mais dinâmico, apto a promover um pronto e rápido reparo, para que aquela violência, muitas vezes cotidiana, não se repita — afirmou Toffoli, referindo-se aos processos de violência doméstica e familiar.

Esta decisão foi alvo de inúmeras críticas, e a principal delas aborda a invasão das competências do Poder Legislativo. De fato, o Poder Judiciário interferiu na *vacatio legis* e criou exceções para a norma, que já havia sido devidamente analisada e aprovada pelos legisladores.

Todavia, como demonstrado, as peculiaridades da Lei Maria da Penha precisam ser respeitadas e, para tanto, deve-se promover uma alteração legislativa que vede a aplicação do juiz de garantias aos casos de violência doméstica. Assim, a questão seria resolvida sem comprometer a segurança jurídica.

6 CONCLUSÃO

O juiz de garantias é parte fundamental do processo de estabelecimento do sistema acusatório, modelo que já foi instituído em vários outros países, mas que ainda não se afirmou no Brasil.

Fato é que o instituto abalou o cenário jurídico atual e tem gerado debates intensos, o que levou o Ministro Luiz Fux a suspendê-lo por tempo indeterminado.

Contudo, esta novidade legislativa necessita de adaptação ao ordenamento jurídico brasileiro, e um dos pontos que merece maior atenção são as medidas cautelares instituídas pela Lei Maria da Penha.

Destarte, em que pese a necessária implantação do instituto do juiz de garantias no país, não se pode ignorar o fato de que as medidas protetivas são uma das conquistas históricas das mulheres e nem a notória vulnerabilidade desse grupo.

Os direitos da mulher precisam ser salvaguardados e, para tanto, alterações – feitas pelo Poder Legislativo – devem ser elaboradas a fim de que as medidas de urgência não sejam afetadas, o que impede que o número de casos de violência doméstica se torne ainda mais crítico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Juiz das garantias**. Curitiba: Juruá, 2011.

BRANDALISE, Camila. Juiz de garantias pode pôr vítima de violência doméstica em risco, diz PGR. **Uol Notícias**. 14 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/01/14/juiz-de-garantias-pode-por-vitima-de-violencia-domestica-em-risco-diz-pgr.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRÍGIDO, Carolina. Decisão de Toffoli suspende aplicação do juiz de garantias em cortes superiores. **O Globo**. 16 jan. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/decisao-de-toffoli-suspende-aplicacao-do-juiz-de-garantias-em-cortes-superiores-24193232>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRÍGIDO, Carolina. Para AMB, criação do juiz de garantias prejudica Lei Maria da Penha. **O Globo**. 10 jan. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/celina/para-amb-criacao-do-juiz-de-garantias-prejudica-lei-maria-da-penha-24183870>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

CARDOSO, Antonio Pessoa. O Ministério Público no Chile. **Migalhas**. 07 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/255075/o-ministerio-publico-no-chile>>. Acesso em: 11 de março de 2020.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. **O juiz de garantias brasileiro e o juiz de garantias chileno: breve olhar comparativo**. 2020. Disponível em: <<http://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5645>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. O juiz das garantias na investigação preliminar criminal. **Revista do Centro de Estudos Jurídicos - PGE-PE**, Recife, v. 9, n. 9, p. 8-34, 2016. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/146/137>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

CHILE. Lei n. 19.696 de 12 de out. de 2000. **Estabelece Código Processal Penal**. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=176595>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

CUBAS, Marina Gama; ZAREMBA, Júlia; AMÂNCIO, Thiago. Brasil registra 1 caso de agressão a cada 4 minutos, mostra levantamento. **Folha de S. Paulo**. 09 set. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-1-caso-de-agressao-a-mulher-a-cada-4-minutos-mostra-levantamento.shtml>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

GIMENES, Amanda Mendes. A função do juiz das garantias no Projeto de Lei 8.045/2010 frente aos semelhantes institutos previstos na lei italiana e chilena. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 15, n. 15, p. 13-24, jun. 2019. Disponível em: <<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1078>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

GONÇALVES, Letícia. Juiz das garantias: o que é e como deve funcionar. **A Gazeta**. 31 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/es/politica/juiz-das-garantias-o-que-e-e-como-deve-funcionar-0120>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal. **Conjur**. 27 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

MELCHIOR, Antônio Pedro; CARVALHO, Marco Aurélio de. Juiz de garantias e mentalidade inquisitória. **Estadão**. 01 fev. 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juiz-de-garantias-e-mentalidade-inquisitoria/>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

MILITÃO, Eduardo. Como funciona o juiz de garantias pelo mundo, modelo nascido nos anos 70. **Uol Notícias**. 15 jan. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/15/como-e-juiz-de-garantias-pelo-mundo-alemanha-portugal-brasil-argentina.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed.; São Paulo: Editora Atlas, 2018.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. **A reforma do Código de Processo Penal: análise crítica ao PL nº 156/09 do Senado**. 18 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18931/a-reforma-do-codigo-de-processo-penal>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

PRADO, Luiz Regis. Juiz de garantias: é necessário? Vale a pena?. **Genjurídico**. 16 jan. 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/01/16/juiz-de-garantias-e-necessario>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

SILVA, Daniel Neves. "Ditadura militar chilena". **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historia-da-america/ditadura-chilena.htm>. Acesso em 11 de março de 2020.

SILVA, Larissa Marila Serrano da. **A construção do juiz das garantias no Brasil: a superação da tradição inquisitória**. 16 ago. 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-99QJAH>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. O Código, as cautelares e o juiz das garantias. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 183, p. 77-93, jul. 2009. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194933>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SUBPROCURADORA-GERAL da República: 'É impossível implementar o juiz de garantias em 30 dias'. **Jovem Pan**. 13 jan. 2020. <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/pgr-defende-juiz-de-garantias-nao-valha-lei-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

TUROLLO JÚNIOR, Reynaldo. Toffoli nega custos extras e banca juiz das garantias com quadro atual do Judiciário. **Folha de S. Paulo**. 03 jan. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/toffoli-nega-custos-extras-e-banca-juiz-das-garantias-com-quadro-atual-do-judiciario.shtml>>. Acesso em: 06 mar. 2020.

VIOLÊNCIA contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%. **IstoÉ Dinheiro**. 01 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40/>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

VIVAS, Fernanda; OLIVEIRA, Mariana; D'AGOSTINO, Rosanne. Ministro Luiz Fux suspende juiz de garantias por tempo indeterminado. **G1 – O portal de notícias da Globo**. 22 jan. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/22/fux-suspende-juiz-de-garantias-por-tempo-indeterminado.ghtml>>. Acesso em: 17 mar. 2020.